

Primeira Decisão

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600154-41.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO : 03/07/2026

EM : 0600154-41.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI
MARCON BERTAZZO

FISCAL DA : Procurador Regional Eleitoral - AM
LEI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : FRANCISGA SILVA DA ROCHA (18438/AM)

ADVOGADO : KEVIN PASSOS TELES (18523/AM)

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.9.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Ano 2026 - n. 116

Manaus, disponibilizado quinta-feira, 02 de julho de 2026

12

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

REQUERIDO : M P VALIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA (13634/AM)

ADVOGADO : RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA (16056/AM)

ADVOGADO : RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA (16709/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº. 0600154-41.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Requerente: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual

Advogados: Matheus Rodrigues Ribeiro de Araújo - OAB/AM nº 17.507 e outros

Requerido: MP Valin & Cia Ltda

Advogados: Rayfan de Araújo Barbosa - OAB/AM nº 16.709 e outros

DECISÃO

Cuida-se de Petição Cível do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por seu órgão de direção estadual no Amazonas, em que requer o acesso à Pesquisa Eleitoral nº AM05101/2026, realizada por MP VALIN & CIA LTDA.

Deferido o pedido (id. 12058820) e notificada a Requerida, esta peticionou disponibilizando número de contato e constituindo advogados nos autos (id. 12059204).

Intimado o Requerido, este manifestou-se [1] pela insuficiência do tempo ofertado e pelo abuso de direito e [2] pela necessidade de extração de cópias e fornecimento de dados em formato digital, requerendo, ao final, o seguinte (id. 12060346):

1. Rejeição do cronograma unilateral apresentado pela Requerida, por manifesta insuficiência de tempo e nítido intuito de embaraçar a fiscalização partidária;

2. Intimação da requerida para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência e obstrução da fiscalização eleitoral, disponibilize o arquivo de metadados contendo as coordenadas de GPS (georreferenciamento) e o carimbo de data/hora (timestamp) de cada questionário aplicado e o acesso em tempo real (perfil de visualização/auditor) ao dashboard de monitoramento citado na contestação para que os técnicos do Requerente possam auditar as inconsistências apontadas pela própria inteligência artificial da empresa;

3. Autorização para extração de cópias, fotográficas e digitais, de todas as planilhas, mapas, relatórios e telas de sistema auditadas, correndo os custos de eventual mídia ou reprodução por conta deste Requerente (art. 13, § 9º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), garantindo-se, por óbvio, a preservação da identidade dos entrevistados; e

4. Advertência expressa à Requerida e aos seus representantes legais de que a imposição de obstáculos, embaraços ou a recusa de acesso aos dados na data aprazada poderá configurar o crime previsto no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de aplicação de multa coercitiva diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre notar que a extração de cópias fotográficas dos documentos relativos à pesquisa eleitoral não foi requerida na petição inicial, tratando-se de inovação incabível nessa fase processual.

Por outro lado, a extração de cópias digitais foi expressamente negada, com base em precedente da lavra do Juiz Cassio André Borges dos Santos, colacionado na decisão parcialmente concessiva do pedido, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) no dia 19/06/2026.

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.9.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Contudo, a presente petição do Requerente somente foi apresentada em 23/06/2026, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 1 (um) dia, que possibilitaria o seu recebimento como o recurso cabível contra aquela decisão, em aplicação do princípio da fungibilidade.

Em relação à duração do tempo de acesso aos documentos, o art. 13, § 8º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019, prescreve que:

Art. 13. [...]

[...]

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa: (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

[...]

II - permitirá, nos 2 (dois) dias subsequentes, o acesso da requerente ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa, para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.747/2026).

(Certo necesse)

Portanto, deve ser franqueado ao Requerente o acesso aos dados e documentos da pesquisa eleitoral deferidos por esta Justiça Eleitoral nas instalações da Requerida durante todo o horário comercial, não havendo de se restringir a um horário determinado, sob pena de incidir no crime previsto no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 34. (Vetado)

[...]

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufisp.

Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da petição do Requerente, para, na parte conhecida, DEFERIR o acesso aos dados e documentos da pesquisa eleitoral deferidos por esta Justiça Eleitoral nas instalações da Requerida durante todo o horário comercial, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de incidir no crime previsto no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Transitada em julgado, arquivar-se.

Manaus, 1º de julho de 2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

Segunda decisão

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600155-26.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 03/07/2026

PROCESSO : 0600155-26.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI MARCON BERTAZZO

FISCAL DA

LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)

ADVOGADO : KEVIN PASSOS TELES (18523/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)
REQUERIDO : IGOR CLAVO RAMOS TAVARES
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (85314/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº. 0800155-26.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS
Relatora: Juíza Anaqali Marcon Bertazzo
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual
Advogados: Matheus Rodrigues Ribeiro de Araújo - OAB/AM nº 17.507 e outros
Requerido: Igor Clavo Ramos Tavares/Eficaz Pesquisas & Tecnologia
Advogados: Vitor José Borghi - OAB/PR nº 65.314 e outro

DECISÃO

Cuida-se de Petição Cível do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por seu órgão de direção estadual no Amazonas, em que requer o acesso à Pesquisa Eleitoral nº AM06823/2026, realizada por IGOR CLAVO RAMOS TAVARES/EFICAZ PESQUISAS E TECNOLOGIA.

Deferido o pedido (id. 12058818) e notificada a Requerida, esta peticionou sugerindo data e horário para o acesso aos documentos requeridos, disponibilizando número de contato e constituindo advogados nos autos (id. 12059737).

Intimado o Requerido, este manifestou-se [1] pela insuficiência do tempo ofertado e pelo abuso de direito e [2] pela necessidade de extração de cópias e fornecimento de dados em formato digital, requerendo, ao final, o seguinte (id. 12060348):

1. Rejeição do cronograma unilateral apresentado pela Requerida, por manifesta insuficiência de tempo e nítido intuito de embaraçar a fiscalização partidária;
2. Intimação da requerida para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência e obstrução da fiscalização eleitoral, disponibilize o arquivo de metadados contendo as coordenadas de GPS (georreferenciamento) e o carimbo de data/hora (timestamp) de cada questionário aplicado e o acesso em tempo real (perfil de visualização/auditor) ao dashboard de monitoramento citado na contestação para que os técnicos do Requerente possam auditar as inconsistências apontadas pela própria inteligência artificial da empresa;
3. Autorização para extração de cópias, fotográficas e digitais, de todas as planilhas, mapas, relatórios e telas de sistema auditadas, comendo os custos de eventual mídia ou reprodução por conta deste Requerente (art. 13, § 9º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), garantindo-se, por óbvio, a preservação da identidade dos entrevistados; e
4. Advertência expressa à Requerida e aos seus representantes legais de que a imposição de obstáculos, embaraços ou a recusa de acesso aos dados na data aprazada poderá configurar o crime previsto no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de aplicação de multa coercitiva diária (astreintes) por descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre notar que a extração de cópias fotográficas dos documentos relativos à pesquisa eleitoral não foi requerida na petição inicial, tratando-se de inovação incabível nessa fase processual.

Por outro lado, a extração de cópias digitais foi expressamente negada, com base em precedente da lavra do Juiz Clássio André Borges dos Santos, colacionado na decisão parcialmente concessiva do pedido, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) no dia 19/06/2026.

Contudo, a presente petição do Requerente somente foi apresentada em 23/06/2026, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 1 (um) dia, que possibilitaria o seu recebimento como o recurso cabível contra aquela decisão, em aplicação do princípio da fungibilidade.

Em relação à duração do tempo de acesso aos documentos, o art. 13, § 8º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019, prescreve que:

Art. 13. [...]

[...]

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa: (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

[...]

II - permitirá, nos 2 (dois) dias subsequentes, o acesso da requerente ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa, para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.747/2026).

(Grifo nosso)

Portanto, deve ser franqueado ao Requerente o acesso aos dados e documentos da pesquisa eleitoral deferidos por esta Justiça Eleitoral nas instalações da Requerida durante todo o horário comercial, não havendo de se restringir a um horário determinado, sob pena de incidir no crime previsto no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 34. (Vetado)

[...]

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da petição do Requerente, para, na parte conhecida, DEFERIR o acesso aos dados e documentos da pesquisa eleitoral deferidos por esta Justiça Eleitoral nas instalações da Requerida durante todo o horário comercial, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de incidir no crime previsto no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Transitada em julgado, arquite-se.

Manaus, 1º de julho de 2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602283-58.2022.6.04.0000

PUBLICAÇÃO : 03/07/2026

EM

PROCESSO : 0602283-58.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : KELY PATRICIA PAIXAO SILVA

ADVOGADO : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA (4514/AM)

ADVOGADO : HENRIQUE FRANÇA RIBEIRO (7080/AM)

ADVOGADO : LEANDRO SOUZA BENEVIDES (356030/SP)